



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência Eletrônica nº 90003/2024

Processo Administrativo nº E-Docs 2024-47D8D

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de “Recurso Administrativo” interposto pela empresa TXM METHODS LTDA, CNPJ nº 34.646.446/0001-00, com sede na Rua Felipe Schmidt, 835, Loja 09, Centro, Florianópolis/SC, contra a decisão da Agente de Contratação e Equipe de apoio, que declarou classificada e habilitada a empresa e INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA., CNPJ 11.053.814/0001-00, nos autos do Pregão Eletrônico nº 90003/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para execução do processo de estudo diagnóstico, avaliação e seleção, sensibilização, mobilização, aceleração, avaliação e monitoramento (aceleradora) de startups, visando atender o Programa Sementes, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA INTEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. O mesmo se aplica às contrarrazões apresentadas pela recorrida.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

Passamos então à análise das questões invocadas pela empresa TXM METHODS LTDA, cujos argumentos pontuados dizem respeito a exequibilidade da proposta apresentada para o certame, conforme detalhamento a seguir:

Em síntese, arguiu a recorrente que o valor da proposta “é claramente exequível, conforme evidenciado pela documentação apresentada, que inclui contratos executados com instituições de renome e idôneas, como SEBRAE, SECTI e SECULT, nos Estados do Distrito Federal e Espírito Santo. Esses contratos demonstram a prestação de serviços similares a um custo por startup inferior em cerca de 50%”. E que “a documentação apresentada também demonstra a alocação de custos, evidenciando uma gestão financeira responsável, comprometida com a viabilidade do projeto, mas que também garante a qualidade e a eficácia dos serviços a serem prestados.

Arguiu ainda, que “caso a equipe técnica continuasse com dúvidas quanto a comprovação de exequibilidade, a complementação da documentação deveria ter sido solicitada, em vez de uma decisão apressada de desclassificar a proposta. Ao não permitir essa oportunidade, a Administração acabou prejudicando a competitividade do certame, optando por convocar uma proposta R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) mais cara, sem esgotar todas as opções de validação da proposta mais econômica. A ausência de diligência e a falta de esforço por parte da Administração para aprovar a proposta que apresentava o menor valor levantam sérias questões sobre a condução do processo licitatório. Essa abordagem apressada e a desconsideração das oportunidades de validação da proposta mais econômica não apenas comprometem a competitividade do certame, mas também colocam em dúvida a real intenção da Administração em buscar soluções que garantam economicidade e eficiência na execução do contrato”.

Por fim, alegou “a realização simultânea de dois pregões sob a responsabilidade da mesma Secretaria: o Pregão nº 90003/2024 (Programa Sementes do Rio Doce) e o Pregão nº 90004/2024 (SEEDS). Ambos os certames possuem escopos semelhantes, voltados para a aceleração de startups no Espírito Santo. No entanto, identificamos um tratamento discrepante entre os participantes desses processos, o que compromete a isonomia e a uniformidade das decisões administrativas. Ambos os pregões exigiram a comprovação de exequibilidade devido às propostas apresentadas, que incluíam descontos superiores a 50% em relação ao valor orçado. Contudo, no Pregão nº 90004/2024, a justificativa apresentada foi aceita sem questionamentos, enquanto no Pregão nº 90003/2024, propostas com percentuais de desconto similares, acompanhadas de um detalhamento mais completo, foram desclassificadas”.

Pelos argumentos trazidos a requerente requer o conhecimento e provimento do recurso.

4. DA CONTRARRAZÃO

A Recorrida apresentou contrarrazões unificada em resposta aos três recursos apresentados pelas empresas BBUTTON VENTURES S/A, TXM METHODS LTDA e NEO NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA., uma vez que os argumentos apresentados em sede de recurso guardam semelhanças entre si.

Em síntese, as empresas BBUTTON VENTURES S/A e TXM METHODS LTDA apresentaram recurso insurgindo-se contra as decisões que as inabilitaram no certame em razão do reconhecimento da inexequibilidade das propostas apresentadas, visando a



revisão da decisão que reconheceu a inexequibilidade das propostas por elas apresentadas.

Importante dizer que, ao contrário do que aduz a recorrente, ao verificar o grande percentual de desconto sobre o valor estimado da contratação oferecido pela empresa, também foi determinada a abertura de diligência, ocasião em que essa não logrou êxito em comprovar a exequibilidade da proposta apresentada. Cabe frisar que as razões da ora recorrente padecem da mesma incoerência verificada nas razões da BBUTON, especificamente pelo fato de que, para uma e para outra, foi aberta a diligência para verificação da exequibilidade do preço.

Na mesma linha, não se trata aqui de documentação insuficiente que revele dúvida sobre a exequibilidade, o que justificaria a abertura de nova diligência, mas sim de documentação suficiente que evidencia a inexequibilidade do preço apresentado.

Outrossim, no mérito, ambas recorrentes, ao tratarem da (in) exequibilidade de sua proposta, se limitam a apresentar alegações genéricas acerca das empresas, sem apresentarem elementos objetivos que possam dar suporte às alegações. Para comprovar a exequibilidade de suas propostas, as recorrentes deveriam apresentar uma composição dos preços compatível com as condições de atendimento das exigências da contratação.

Dessa forma, apesar dos altos valores de desconto concedidos pela 1ª e 2ª colocada em relação ao preço de referência, a inexequibilidade do projeto não é definido somente por esse fator, mas sim por de fato não cumprir as exigências técnicas do Termo de Referência. Prosseguindo, ambas recorrentes buscam induzir essa Administração a erro ao fazer um paralelo das decisões tomadas em outro pregão distinto (nº 90003/2024), aduzindo que, em nome da isonomia, comparando as decisões de dois pregões distintos, deveria reconhecer a exequibilidade das suas propostas.

Diante disso, não merecem prosperar as alegações apresentadas pela recorrente, devendo o recurso ser julgado totalmente improcedente, com a manutenção da decisão que desclassificou as propostas comprovadamente inexequíveis apresentada pela recorrente.

5. DA DECISÃO

Inicialmente, oportuno destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

Neste contexto, as decisões tomadas no âmbito deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação



de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado).

Imperioso destacar, que a decisão do Agente de Contratação pela desclassificação da recorrente em razão da inexecutabilidade da proposta apresentada, assim como a aceitação da proposta do INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA, foi pautada na manifestação fundamentada do setor requisitante (setor técnico), manifestação que também será disponibilizada juntamente com a presente decisão.

Quanto a argumentação, de que a equipe técnica deveria ter realizado diligências para solicitar documentos complementar para fins de comprovar a executabilidade da proposta, tais argumentos são complementarmente desarrazoados, pois cabe EXCLUSIVAMENTE à empresa quando oportunizada, comprovar a executabilidade da sua proposta.

Sobre o tema inexecutabilidade, cabe-nos tecer breves comentários:

As contratações públicas são reguladas exclusivamente pela lei de licitações e contratos (lei 14.133/21). A implementação da lei, a partir de janeiro de 2024 gerou dúvidas sobre como suas disposições deveriam ser aplicadas na prática dos processos licitatórios, e em razão desses questionamentos, a matéria vem sendo discutida nas cortes brasileiras competentes com o objetivo de consolidar a aplicação da norma.

Neste contexto, o TCU enfrentou a questão da inexecutabilidade de preços no âmbito da Lei 14.133/2021, reafirmando sua jurisprudência já consolidada durante a vigência da lei 8.666/93.

Para entender essa questão e o posicionamento do TCU, é essencial compreender **que a inexecutabilidade de preços ocorre em situações em que a oferta de um licitante é considerada inviável para a execução do contrato. Assim, uma proposta é considerada inexecutável quando os valores ofertados são tão baixos que não permitem a realização adequada do serviço ou a entrega do produto conforme os requisitos e padrões exigidos pela Administração Pública.**

A súmula 262, aprovada durante a vigência da antiga lei 8.666/93, estabeleceu a inexecutabilidade relativa. Segundo o enunciado, fixado a partir do Acórdão 3.240/10, **Administração deveria dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta, afastando a possibilidade de rejeição sumária de propostas economicamente vantajosas para a Administração Pública.**

Esperava-se que esse entendimento também fosse aplicado à legislação atual, uma vez que, embora o art. 59, §4º da lei 14.133/21 preveja um critério objetivo para avaliar a inexecutabilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia, a nova legislação não se limita a esse critério. **Como dito, o §2º do mencionado artigo possibilita que a Administração realize diligências ou solicite aos licitantes a demonstração de que os preços ofertados estão de acordo com as condições necessárias para a plena execução do objeto contratual.**

Assim, respaldada na legislação vigente e no entendimento dos tribunais superiores, a Agente de Contratação realizou diligência e solicitou que a empresa **comprovasse a**



exequibilidade de sua proposta. Contudo, a equipe técnica da SECTI, denominada SETOR REQUISITANTE, ao analisarem a documentação da recorrente, manifestou-se pela INEXEQUIBILIDADE da proposta.

Diante de todo o exposto e atenta aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, decido por CONHECER E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa TXM METHODS LTDA, CNPJ nº 34.646.446/0001-00.

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente da Secretaria de Ciência Tecnologia, Inovação e Educação Profissional, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta

É o Parecer.

Vitória, 10 de outubro de 2024

EDINEIA DAL COL

Agente de Contratação da SECTI

JAMYLLY ANDREIA TEIXEIRA CARAN GONÇALVES

Equipe de Apoio

JUÃO VITOR SANTOS SILVA

Equipe de Apoio

De acordo,

Acolho a decisão proferida pela Agente de Contratação em NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela TXM METHODS LTDA, CNPJ nº 34.646.446/0001-00, com base em todos motivos acima expostos.

SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

Subsecretário de Administração - SECTI

BRUNO LAMAS SILVA

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional – SECTI

Vitória, 10 de outubro de 2024